



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13804.725634/2015-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.797 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2024  
**Recorrente** ANTONIO LUIZ MARQUES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO.

A dedução do IRPF devido na declaração de ajuste anual com o imposto retido na fonte somente é possível se a retenção corresponde a rendimentos tributáveis declarados e está comprovada por meio do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora ou outro documento hábil para tal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente, justificadamente, a conselheira Andressa Pegoraro Tomazela.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-006.797 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13804.725634/2015-50

## Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 04-40.478 - da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 63 e segs.).

Da exigência tributária

Exige-se do(a) interessado(a) o pagamento do crédito tributário abaixo:

(...)

Tal crédito decorre de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por informação inexata na Declaração do IRPF – DIRPF/2013, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 29 a 33.

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos

No item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação, foram apuradas as seguintes infrações:

### Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 12.895,54, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O locatário 02.443.431/0001-b8 - SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI não efetuou DIRF. O procurador declarou e assinou que não possui o Informe de Rendimentos desse locatário. Não apresentou contrato de locação nem comprovou a propriedade do imóvel. Conclusão: não comprovou ter sofrido a retenção do IRRF.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
24.434.310/0015-81 - SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI (ATIVA)			
002.195.768-15	0,00	12.895,54	12.895,54

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02/03, alegando que:

**Infração: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE**  
Fonte Pagadora: 24.434.310/0015-88 - SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI (ATIVA).  
CPF Beneficiário: 002.195.768-15 - ANTONIO LUIZ MARQUES.  
Valor da infração: **R\$ 12.895,54**. Estou questionando o valor de **R\$ 12.895,54**.  
- O valor contestado foi efetivamente retido e informado na declaração de rendimentos em outro CNPJ CNPJ e nome da outra fonte pagadora: 1.) O CNPJ 24.434.310/0015-81, constante do Quadro "Fonte Pagadora", conforme consulta anexa, não existe no Cadastro de Pessoas Jurídicas, sendo o CNPJ correto 02.443.431/0001-58, conforme documentos anexos.  
2.) O inquilino mudou do endereço locado sem dar informações e a Matriz cujo endereço consta do Cadastro do CNPJ encontra-se permanentemente fechada. Assim, não forneceram o informe de rendimentos, razão pela qual anexei os recibos de pagamentos e demais comprovações.  
- Outras alegações:  
Trata-se de Rendimentos de aluguel, recebido de Pessoa Jurídica, a qual encontra-se disciplinado no DECRETO 3000/99. A saber:

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Da compensação indevida de IRRF

Trata-se de lançamento referente à infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 12.895,54 relativamente à fonte pagadora Singulare Pré-moldados em Concreto EIRELI.

Quanto a esta fonte pagadora, observa-se que a mesma não apresentou DIRF, conforme pesquisa abaixo:

(...)

Com relação ao imposto de renda retido na fonte, o Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000 de 26/03/1999, dispõe:

(...)

Conforme legislação acima mencionada, constata-se que é permitido deduzir, do imposto apurado, o valor do imposto retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, desde que este esteja efetivamente demonstrado.

O contribuinte apresenta como prova da retenção sofrida em relação aos rendimentos de aluguel, os seguintes documentos:

- Controle de Recebimento de Aluguéis e recibos de fls. 11 a 15;
- Contrato de Locação de Imóvel Comercial (fls. 18/22), com validade até 04/09/2010;
- Matrícula de terrenos urbanos denominados Lote 01 e 02 (fls. 24 a 31), no qual o impugnante consta ser proprietário de 25% dos referidos lotes.

Com os documentos acima mencionados, não é possível se concluir que no ano em questão o interessado sofreu a retenção por ele mencionada, pois não há documentos da fonte pagadora atestando que fez a retenção, haja vista que os recibos apresentados foram elaborados e assinados pelo próprio impugnante, sem qualquer demonstração de que o locatário tenha participado desta relação.

O contrato, apesar de vencido, poderia estar em vigor por meio de prorrogação automática, mas assim mesmo não se pode ter a certeza da retenção.

Por mais que possa ser verdadeira a versão apresentada pelo impugnante, não tendo a fonte pagadora apresentado a DIRF, não existindo prova do recolhimento do imposto retido na fonte ou até mesmo não existindo comprovantes de transferências bancárias/depósito dos valores dos alugueres líquidos pagos pelo locatário, não há como se aceitar o valor do imposto de renda retido na fonte informado pelo impugnante.

Conclusão

Isto posto, voto por considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo-se o crédito tributário lançado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/01/2021, o sujeito passivo interpôs, em 04/02/2021, Recurso Voluntário, fl. 76, por meio do qual, em apertada síntese, alega que se houve algum descumprimento não foi da parte do beneficiário do rendimento, e sim da fonte pagadora que não cumpriu com o seu dever de informar os pagamentos na DIRF e ter fornecido os devidos informes, e pior, se apropriando indevidamente o Imposto de Renda Retido na Fonte.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme acima relatado, o presente julgamento cinge-se à avaliação da infração de compensação indevida de IRRF referente à fonte pagadora SINGULARE PRE-MOLDADOS EM CONCRETO EIRELI (R\$ 12.895,54).

**REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12,****inciso I**

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Assim, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

**CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito